



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Am. CV*

RESOLUÇÃO Nº 286/2006  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 27/06/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003118/99  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/199910658  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: FARMACIA COMPRE BEM LTDA.  
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE PROCESSUAL.** A autoridade fiscal acusa o contribuinte de ter deixado de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias. Diligência fiscal requerendo a juntada da documentação que resultou na autuação. Impossibilidade de verificação de ofensa à legislação pertinente ao ICMS, bem como configurada a violação ao direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa. Ação fiscal nula, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de Saídas. O contribuinte não apresentou o estoque de mercadorias solicitado através do Termo de Notificação nº 99.00611, caracterizando dessa forma a omissão de vendas no montante de R\$ 1.206.636,69, conf. Relatório Totalizador (anexo).

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo decreto.

Às fls. 02 a 05 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 99.00267, Aviso de Recebimento – AR, Termo de Intimação nº 99.00614 e as Informações Complementares.

O curso do processo foi convertido em diligência pela julgadora singular, a fim de que fossem anexados aos autos os documentos relativos à acusação fiscal e outros necessários ao esclarecimento da lide.

Em cumprimento à presente solicitação, o nobre perito presta vários esclarecimentos acerca do procedimento que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração; informa que o agente fiscal foi vítima de um furto, ocasião em que foi subtraído o processo objeto da diligência, seu notebook e demais documentos fiscais. Ao final, diz que as planilhas de entradas e saídas e o relatório Totalizador, elementos probantes da acusação fiscal não foram apresentados pela autoridade fiscal.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular sem análise de mérito, declarou a nulidade do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 241/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de documento fiscal no montante de R\$ 1.206.636,69 conforme Relatório Totalizador, em virtude da não apresentação do estoque de mercadorias solicitado através do Termo de Notificação nº 99.00611.

Assiste razão à julgadora singular quando em grau de preliminar declarou nulidade do feito fiscal, em decorrência da violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme se verá em seguida.

Inicialmente, cabe registrar que o curso do presente processo foi convertido em diligência, objetivando a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da acusação fiscal.

O nobre perito em atendimento a referida solicitação presta vários esclarecimentos acerca do procedimento que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração; informou, ainda, que o agente fiscal foi vítima de um furto, ocasião em que foi subtraído o processo objeto da diligência, seu notebook e demais documentos fiscais. Ao final, concluiu que as planilhas de entradas e saídas, o relatório Totalizador, os elementos probantes da acusação fiscal não foram apresentados pela autoridade fiscal.

Sabe-se que é dever do agente fiscal juntar aos autos os anexos utilizados no levantamento fiscal, as cópias dos livros e documentos fiscais e contábeis indispensáveis à formação do conjunto de provas da acusação fiscal, bem como entregar cópias dessa documentação ao contribuinte.

Porém, assim não procedeu a autoridade fiscal. Logo, a ausência dos elementos comprobatórios da acusação fiscal impossibilita a verificação de ofensa à legislação pertinente ao ICMS, bem como viola o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual o auto de infração deve ser declarado nulo por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

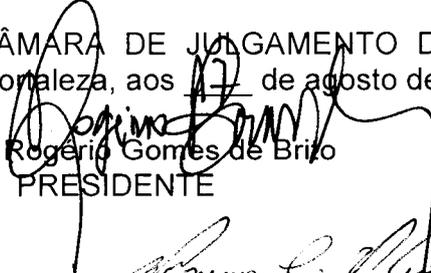
É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FARMACIA COMPRE BEM LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

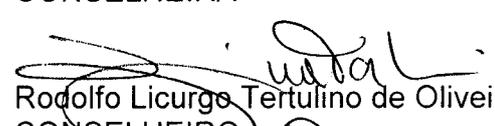
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares M. de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

PROC.: 003118/99

AI: 199910658

4

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO